AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1844406 - PE (2019/0315815-2)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	REGINA CELIA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO	:	PAULO FERNANDO NEVES RODRIGUES
AGRAVADO	:	OLGA MARIA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO	:	ISA CRISTINA RODRIGUES DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE NEVES RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO	:	LUCIA HELENA RODRIGUES ROCHA
AGRAVADO	:	MARLENE NEVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778 JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B JOSE LUIS WAGNER - RS018097 GRASIELLE FERNANDA FREIRE CABRAL - PE047416

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. SERVIDOR FALECIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante, contra decisão singular que, em sede de Execução de Título Judicial, deferiu a habilitação dos herdeiros de ex-servidor falecido da impetração do **mandamus** coletivo.

III. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que o óbito de um servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do Mandado de Segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito **erga omnes** possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 2.001.114/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022; AgInt no REsp 1.990.427/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2022; AgInt no AREsp 1.928.282/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2022; AgInt no AREsp 1.753.262/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021; AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2019.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38348314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/09/2023 01:50:10
Código de Controle do Documento: 3cc4199e-35cf-4c51-a82d-348c0d926aa5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38348314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/09/2023 01:50:10
Código de Controle do Documento: 3cc4199e-35cf-4c51-a82d-348c0d926aa5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.406 - PE (2019/0315815-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela parte agravada, "para, afastada a ilegitimidade do sindicato, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que se prossiga na análise da demanda, como se entender de direito".

Inconformada, sustenta a parte agravante:

> "**RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO**
>
> Trata-se de Recurso Especial, interposto por REGINA CELIA NEVES RODRIGUES e outros, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
> (...)
> A douta Relatora deu parcial provimento ao Recurso Especial, para, afastada a ilegitimidade do sindicato, determinar a remessa dos autos à origem.
> (...)
> Contudo, data venia, não merece prosperar a decisão monocrática em referência, pelas razões a seguir aduzidas.
> **No que toca ao falecimento dos substituídos antes da impetração do mandado de segurança coletivo impetrado por entidade sindical, convém serem analisados os dispositivos normativos que regem a matéria e o julgado prolatado pelo STF no RE 573.232/SC, afetado pela repercussão geral.**
> Ao firmar a tese resultante do julgamento do aludido recurso extraordinário, o Supremo traçou uma diferenciação entre as ações ordinárias coletivas ajuizadas pelas associações – em que estas necessitam da autorização específica de seus associados, em observância ao art. 5º, XXI, da CRFB – daquelas promovidas por sindicatos, os quais, por força do art. 8º, III, da Carta Magna, têm legitimidade extraordinária para defender os direitos e interesses coletivos de toda a categoria.
> Isto é, enquanto as primeiras, em ações ordinárias coletivas, atuam na condição de representantes dos seus associados, os segundos o fazem enquanto substitutos processuais.
> Não se ignora, por outro lado, que, no próprio RE 573.232/SC, o Supremo excepcionou o caso dos mandados de segurança coletivos impetrados por organização sindical, entidade de classe ou associação, por possuírem tratamento constitucional próprio, mais especificamente pelo art. 5º, LXX, 'b', da CF/88, o qual convém reproduzir:

Documento eletrônico VDA38235869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:50
Código de Controle do Documento: AAE0D7A6-54EA-4E9E-8BCB-96E922D85117

Por essa razão, **o STF entendeu, ao apreciar o citado recurso extraordinário, que, nas ações mandamentais, as entidades sindicais atuariam na condição de substitutos processuais,** como fica claro no seguinte excerto do voto do Ministro Teori Zavascki:

(...)

Na linguagem processual, afirmar que um sujeito detém legitimidade extraordinária significa dizer que ele pode atuar em juízo em nome próprio, contudo em defesa dos direitos ou interesses de outrem. Donde se conclui que, ao conferir às entidades sindicais impetrantes de mandado de segurança coletivo a condição de substitutas processuais, o inciso LXX, 'b', do art. 5º da CRFB – acima transcrito – limita-se, na verdade, a prever a desnecessidade de autorização expressa dos associados para a ação.

Entretanto, o mesmo dispositivo constitucional é claro ao delimitar essa substituição à 'defesa dos interesses dos seus membros ou associados'.

No mesmo sentido dispõe a Lei 12.016/09, que regulamenta o procedimento do mandado de segurança:

(...)

Conclusão diferente não se pode extrair da leitura da Súmula 629 do STF ('A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes').

Assim, por expressa previsão constitucional, contida no art. 8º, III, da CF, **os sindicatos detêm legitimidade extraordinária para substituir em juízo a categoria**:

(...)

Porém, isso não autoriza, de forma alguma, interpretar que os sindicatos atuarão em defesa de terceiros, que não são membros da categoria, pois, segundo a previsão expressa do art. 5º, LXX, 'b', da CRFB e dos artigos 21e 22 da Lei 12.016/09, **a coisa julgada proveniente do mandado de segurança coletivo impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação, abrange tão somente seus 'membros ou associados'!**

Dessa forma, **se o instituidor de pensão faleceu antes da impetração, é certo que a coisa julgada não lhe toca.** Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes:

(...)

Ademais, **a ação de mandado de segurança possui natureza personalíssima, ou seja, não admite sucessão processual.**

O caput dos art. 21 e 22 da Lei 12.016/2009 corrobora a afirmação acima, pois **o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado pela entidade sindical, como o fez, mas seu objetivo se limita a defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus associados, e a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.**

Esse também o ensinamento de Teori Zavascki, para quem há uma

Documento eletrônico VDA38235869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:50
Código de Controle do Documento: AAE0D7A6-54EA-4E9E-8BCB-96E922D85117

aplicação analógica e integral ao mandado de segurança coletivo dos institutos próprios do mandado de segurança individual (In Processo Coletivo, 6ª ed., RT, 2014: p. 201).

Decorre que, **sendo personalíssima a via individual, por conseguinte, também será personalíssima a via coletiva do mandado de segurança**.

Explica-se: **com o óbito do servidor, então titular do direito, cessado estará seu vínculo com entidade de classe, que não representa os interesses dos sucessores, e não há, nem nunca houve, liame entre eles.**

O mandado de segurança coletivo é apenas uma alternativa de processamento do remédio constitucional, ou seja, como já entendido há muito tempo pela doutrina e pela jurisprudência, as regras do processo não alteram os institutos de direito material. Quer processado de maneira individual, quer coletiva, permanece a natureza personalíssima do mandado de segurança" (fls. 528/536e).

Por fim, requer o provimento do recurso.
Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.

Documento eletrônico VDA38235869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:50
Código de Controle do Documento: AAE0D7A6-54EA-4E9E-8BCB-96E922D85117

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.406 - PE (2019/0315815-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	REGINA CELIA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO	:	PAULO FERNANDO NEVES RODRIGUES
AGRAVADO	:	OLGA MARIA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO	:	ISA CRISTINA RODRIGUES DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE NEVES RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO	:	LUCIA HELENA RODRIGUES ROCHA
AGRAVADO	:	MARLENE NEVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778 JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B JOSE LUIS WAGNER - RS018097 GRASIELLE FERNANDA FREIRE CABRAL - PE047416

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. SERVIDOR FALECIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante, contra decisão singular que, em sede de Execução de Título Judicial, deferiu a habilitação dos herdeiros de ex-servidor falecido da impetração do **mandamus** coletivo.

III. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que o óbito de um servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do Mandado de Segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito **erga omnes** possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 2.001.114/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022; AgInt no REsp 1.990.427/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2022; AgInt no AREsp 1.928.282/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2022; AgInt no AREsp 1.753.262/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021; AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2019.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38235869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:50
Código de Controle do Documento: AAE0D7A6-54EA-4E9E-8BCB-96E922D85117

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante, contra decisão singular que, em sede de Execução de Título Judicial, deferiu a habilitação dos herdeiros de ex-servidor falecido da impetração do **mandamus** coletivo.

O Tribunal de origem **deu provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos da seguinte ementa, **in verbis:**

> "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. SERVIDOR FALECIDO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA SUBSTITUIR OS SUCESSORES.
>
> I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título judicial, deferiu a habilitação dos herdeiros do ex-servidor José Fernando de Melo Rodrigues, afastando a alegação de existência de prescrição.
>
> II. Em suas razões recursais, a parte agravante defende que a habilitação não pode ser admitida, haja vista que o ex-servidor faleceu antes do início da ação de conhecimento, pelo que, em face do art. 18 do NCPC (antigo art. 6º), o 'de cujus' não integrou a referida ação, inexistindo direito de seus sucessores nessa execução. Ainda, sustenta que o pleito de habilitação se deu em janeiro/2009, ou seja, mais de 11 anos após o falecimento do substituído, do que se deduz que ocorreu a prescrição da pretensão executória, eis que da data do falecimento dele decorreram mais de 5 anos, pelo que prescrito o direito conforme súmula 150 do STF c/c o art. 1º, do Decreto 20.910/32. Ademais, alega que na inicial da ação coletiva consta expressamente que apenas os servidores figuram como substituídos na aludida demanda. Destarte, os pensionistas não estão representados, de modo que os herdeiros do ex-servidor não figuravam como substituídos na aludida ação.
>
> III. Analisando a questão, verifica-se que a Segunda Turma do TRF 5ª Região adota o entendimento de que o sindicato não possui legitimidade ativa para substituir os sucessores, pois os herdeiros de filiados não são filiados, salvo se coincidentemente pertencerem à mesma categoria. Precedente: PROCESSO: 08070215620144058300, DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 19/12/2017.
>
> IV. Na hipótese, o ex-servidor José Fernando de Melo Rodrigues faleceu em 1997 (id. nº 4050000.12393785), ou seja, antes do início da ação de conhecimento que ocorreu em 2000 (id. nº 4050000.12393784), pelo que,

Documento eletrônico VDA38235869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:50
Código de Controle do Documento: AAE0D7A6-54EA-4E9E-8BCB-96E922D85117

> em face do art. 18 do NCPC (antigo art. 6º), o 'de cujus' não integrou a referida ação, de modo que inexiste direito de habilitação dos herdeiros na referida execução.
> V. Agravo de instrumento provido" (fls. 294/322e).

Opostos Embargos de Declaração na origem (fls. 344/352e), restaram rejeitados (fls. 372/376e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravada aponta violação ao **art. 240, "a", da Lei 8.112/90 e aos arts. 18 e 778, § 1°, II, do CPC/2015**, sustentando, para tanto, que, "independentemente do falecimento do servidor, tendo ficado pensionista habilitada, que veio a falecer apenas em 11/07/2011, o Sindicato quando atuou como substituto processual permaneceu sendo parte legítima na ação ordinária, para buscar o direito que foi conferido aos sucessores, ora recorrentes. Nesta condição, seus filiados e associados, como no caso a pensionista falecida, obtiveram o direito ao pagamento de diferenças ao reajuste de 3,17%. A morte de determinado servidor não tem, pois, o poder de extinguir a legitimidade do direito conferido à entidade sindical, de pleitear as verbas agora devidas aos sucessores do servidor falecido. Desse modo, o entendimento adotado pelo acórdão é incompatível com a amplitude da substituição processual, tendo em vista a atuação do sindicato em nome de toda a categoria que representa. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o sindicato possui legitimidade ativa para substituir a pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva do servidor, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade: (...) Da leitura dos referidos julgados, verifica-se que o falecimento do substituído não interfere na legitimidade do substituto, uma vez que a natureza do vínculo que a pensão gera em relação à pensionista do servidor não lhe exclui da categoria representada pelo sindicato. Destarte, irrelevante o fato de que o falecimento do servidor público ocorreu antes do ajuizamento da ação (REsp 1.515.475/RS, Min. Mauro Campbell Marques, 20/05/2016). Além disso, a legitimidade da ADUFEPE para promover a ação coletiva mediante atuação como substituta processual encontra amparo, no âmbito constitucional, no art. 8º, inciso III, da Carta Magna, que confere ampla e irrestrita liberdade às entidades sindicais para atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, em sede judicial ou administrativa, conforme texto constitucional. Por outro lado, o teor do art. 18 do CPC/2015 (equivalente ao art. 6° do CPC/73), que genericamente proíbe que alguém pleiteie direito alheio em nome próprio, ressalva a possibilidade de tal atuação quando há autorização legal. E, pois, desse dispositivo que se origina a autorização infraconstitucional para o sindicato atuar como substituto processual, verbis: (...) Em suma, a morte de determinado servidor não tem, pois, o poder de extinguir a legitimidade do direito conferido à entidade sindical de pleitear as verbas devidas aos sucessores. Portanto, ainda que não na qualidade de herdeiros do servidor falecido, mas sim na de herdeiros da pensionista que veio a óbito no decurso da execução, os sucessores indicados fazem jus ao crédito.

Documento eletrônico VDA38235869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:50
Código de Controle do Documento: AAE0D7A6-54EA-4E9E-8BCB-96E922D85117

Com razão a parte agravada.

Com efeito, é firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que **o óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do Mandado de Segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito 'erga omnes' possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo.**

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo**. **Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução**. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 3/4/2019).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA EXECUTAR O TÍTULO COLETIVO.** PRECEDENTES.
>
> 1. O aresto recorrido destoa da jurisprudência do STJ segundo a qual: a) o título executivo oriundo de ação coletiva abrange os servidores e

Documento eletrônico VDA38235869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:50
Código de Controle do Documento: AAE0D7A6-54EA-4E9E-8BCB-96E922D85117

pensionistas incluídos na categoria representada pelo substituto processual; b) **o sindicato tem legitimidade ativa para substituir o pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à ele, incluído, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade.** Precedentes.

2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 2.001.114/AL, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 4/11/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA EXECUTAR O TÍTULO COLETIVO.** PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Em cumprimento de sentença, a União interpôs agravo de instrumento em razão da decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução formulado pela parte executada, sob o argumento de ilegitimidade do sindicato autor da demanda coletiva na origem, para representar o instituidor da pensão, falecido à época da propositura da ação coletiva. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao recurso.

II - Verifica-se que o acórdão objurgado encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, uma vez que **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que o sindicato possui legitimidade para substituir pensionista de falecido servidor, o qual integra a categoria substituída em razão da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao pensionista, sendo irrelevante o fato de que o óbito do servidor tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação civil pública pelo Sindicato.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.883.100/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.)

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.990.427/RN, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA EXECUTAR O TÍTULO COLETIVO.** PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que 'o título executivo oriundo de ação coletiva abrange os servidores e pensionistas incluídos na categoria representada pelo substituto processual',

Documento eletrônico VDA38235869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:50
Código de Controle do Documento: AAE0D7A6-54EA-4E9E-8BCB-96E922D85117

> e que 'o sindicato possui legitimidade ativa para substituir a pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva do servidor, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade'.
> 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual mostra-se possível a habilitação da pensionista durante o curso do processo em trâmite pelo servidor representado pelo sindicato a qual aquele é filiado.
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.928.282/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/3/2022).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. **SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA EXECUTAR O TÍTULO COLETIVO.** PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **O 'título executivo oriundo de ação coletiva abrange os servidores e pensionistas incluídos na categoria representada pelo substituto processual. Assim, impõe-se considerar que o Sindicato possui legitimidade ativa ad causam para substituir a pensionista, em execução de sentença, diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao servidor falecido, independentemente de seu óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução'** (AgInt no REsp 1740853/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019).
> 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.753.262/SC, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/4/2021).

Assim, o Tribunal de origem ao reconhecer a ilegitimidade do sindicato para promover a execução em prol de servidor falecido antes do ajuizamento da ação de conhecimento, destoa do entendimento perfilhado no âmbito desta Corte, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada, que deu provimento ao Recurso Especial manejado pela parte agravada, a fim de reconhecer a legitimidade ativa do sindicato.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38235869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:50
Código de Controle do Documento: AAE0D7A6-54EA-4E9E-8BCB-96E922D85117

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.844.406 / PE

Número Registro: 2019/0315815-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012795920094058300 08137676620184050000 8137676620184050000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	REGINA CELIA NEVES RODRIGUES
RECORRENTE :	PAULO FERNANDO NEVES RODRIGUES
RECORRENTE :	OLGA MARIA NEVES RODRIGUES
RECORRENTE :	ISA CRISTINA RODRIGUES DA SILVEIRA
RECORRENTE :	LUIZ HENRIQUE NEVES RODRIGUES
RECORRENTE :	MARIA DE FATIMA NEVES RODRIGUES
RECORRENTE :	LUCIA HELENA RODRIGUES ROCHA
RECORRENTE :	MARLENE NEVES RODRIGUES
ADVOGADOS :	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
	JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B
	JOSE LUIS WAGNER - RS018097
	GRASIELLE FERNANDA FREIRE CABRAL - PE047416
RECORRIDO :	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO :	REGINA CELIA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO :	PAULO FERNANDO NEVES RODRIGUES

Documento eletrônico VDA38332162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:31:53
Código de Controle do Documento: 6b023e2f-2114-46a1-86ef-3fd89c2d48bf

AGRAVADO	:	OLGA MARIA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO	:	ISA CRISTINA RODRIGUES DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE NEVES RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO	:	LUCIA HELENA RODRIGUES ROCHA
AGRAVADO	:	MARLENE NEVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
		JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B
		JOSE LUIS WAGNER - RS018097
		GRASIELLE FERNANDA FREIRE CABRAL - PE047416

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38332162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:31:53
Código de Controle do Documento: 6b023e2f-2114-46a1-86ef-3fd89c2d48bf